



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.723, DE 2019 **(Do Sr. Franco Cartafina)**

Altera a Lei nº 10.048, de 08 de Novembro de 2000, que "Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências", para obrigar o atendimento preferencial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4716/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para obrigar o atendimento preferencial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º. O arts. 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, as pessoas portadoras do transtorno de espectro autista e acompanhantes e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei”. (NR)

.....
“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas portadoras do transtorno de espectro autista e acompanhantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio neurológico que afeta o funcionamento do cérebro e possui três características fundamentais, que podem ou não manifestar-se em conjunto: dificuldade de socialização, dificuldade de comunicação e padrão de comportamento restritivo e repetitivo.

O TEA começa na infância e tende a persistir na adolescência e na idade adulta. Na maioria dos casos, as condições são aparentes durante os primeiros cinco anos de vida. Indivíduos com transtorno do espectro autista frequentemente apresentam outras condições concomitantes, incluindo epilepsia, depressão, ansiedade e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH).

O TEA envolve situações e apresentações muito diferentes umas das outras, numa gradação que vai da mais leve a mais grave. Assim, ainda que alguns portadores possam viver de forma independente, outros possuem certas incapacidades e necessitam de cuidados e apoio ao longo da vida.

Embora não existam dados oficiais sobre as pessoas com transtorno do espectro autista, estima-se que setenta milhões de pessoas no mundo tenham esse distúrbio, sendo dois milhões delas no Brasil. Recentemente, o Congresso Nacional deu um importante passo ao aprovar o Projeto de Lei nº 6575/2016, que deu origem a Lei Ordinária nº 13.861/2019, e obriga o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a inserir no Censo 2020 perguntas sobre o autismo. Com isso, será possível saber quantas pessoas no Brasil apresentam esse transtorno e como elas estão distribuídas pelo território.

Além da importância da família em promover o desenvolvimento da comunicação, da interação social e do afeto, um papel que merece atenção é o do educador e da instituição de ensino, tendo responsabilidade em inserir a pessoa com autismo na sociedade, para que esta possa interagir da forma mais próxima do normal possível.

Apesar dos avanços conquistados, muito ainda precisa ser feito. O presente Projeto de Lei busca fornecer algo que já deveria estar em voga: o atendimento preferencial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. A proposição vai além e defende que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos para pessoas portadoras do TEA e os respectivos acompanhantes.

A busca por maior inclusão dos autistas na sociedade é fundamental, mas muitas vezes a dificuldade de comunicação e relacionamento social promove isolamento, estresse e desconforto para essas pessoas. As limitações que o transtorno provoca devem ser respeitadas e, por isso, as alterações promovidas na Lei nº 10.048/2000 pretendem possibilitar, de forma adequada, uma melhor interação entre o sujeito portador do TEA e o ambiente em que ele se encontra.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

Deputado FRANCO CARTAFINA
Progressistas/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

LEI Nº 13.861, DE 18 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 17.

Parágrafo único. Os censos demográficos realizados a partir de 2019 incluirão as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista, em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Luiz Pontel de Souza

FIM DO DOCUMENTO